PROJETO DE LEI Nº 11.168/23

"INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS O "DIA MUNICIPAL DO PSICOPEDAGOGO", A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 12 DE NOVEMBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Campo Grande – MS, aprova:

Art. 1º - Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Campo Grande o "DIA MUNICIPAL DO PSICOPEDAGOGO", a ser comemorado anualmente no dia 12 de novembro.

Art. 2º - A data a que se refere o artigo 1º deverá ser comemorado anualmente, com homenagens, reuniões, palestras, seminários, ou outros eventos comemorativos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala de Sessões, 30 de outubro de 2023.

SILVIO PITU
VEREADOR/PSD

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à apreciação do Colendo Plenário, o incluso Projeto de Lei, que busca homenagear o psicopedagogo que é o profissional da psicopedagogia, área do conhecimento que une a psicologia e a pedagogia. O foco desse profissional é desvendar o processo de aprendizagem humana para corrigir déficits e dificuldades de reter informação.

Os psicopedagogo, desempenham um papel, de suma importância, para o educação e desenvolvimento humano, identificando e tratando de dificuldades de aprendizagem, atuando como mediadores entre o indivíduo, a família, e a instituição de ensino.

Reconhecer o seu trabalho por meio de um dia especialmente dedicados a este profissional, demonstra o reconhecimento da importância e da relevância de sua atuação.

A criação de um dia dedicado aos psicopedagogos possibilita uma maior conscientização da sociedade e dos entes públicos, sobre a importância do acompanhamento psicopedagógico no desenvolvimento de crianças, jovens, adultos e de pessoas com deficiência.

O dia 12 de novembro é a data estabelecida, para a celebração da profissão de Psicopedagogo no Brasil, pela Associação Brasileira de Psicologia. Ao adotar esta data de 12 de novembro a nível Municipal, para comemorar o dia do psicopedagogo, estarão corroborando e fortalecendo o reconhecimento da profissão em âmbito local.

Quanto a competência para legislar;

Dispõe o artigo 23, inciso V, da Constituição Federal de 1988, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Neste sentido, tem-se o artigo 30 da referida Constituição Federal/88, que dispõe:

"Art. 30. Compete aos Municípios":

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Desta forma, o Município tem autonomia para legislar sobre temas de interesse local. Para fins de competência constitucional, o interesse local consiste em atender o interesse público, aquele que diz respeito aos indivíduos que residem nos limites do Município ou que neles têm negócios jurídicos.

A Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, em seu artigo 17, inciso I, assegura, também, o interesse local contido na Constituição Federal/88.

"Art. 17. Compete aos Municípios":

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Desta forma, o presente Projeto de Lei em que o proponente exerce sua função legislativa no âmbito desta Casa de Leis, e nos termos do que prescreve o artigo 2º, § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal, que diz:

> Art. 2º A Câmara Municipal tem funções institucional, legislativa, fiscalizadora, julgadora, administrativa, integrativa e de assessoramento que serão exercidas com independência e harmonia em relação ao Executivo Municipal.
>
> (...)
>
> *"§ 2º A função legislativa é exercida no processo legislativo por meio de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, resoluções e decretos legislativos sobre matérias da competência do Município, respeitadas as da competência privativa da União e do Estado."* (grifo nosso).

A Lei Orgânica do Município assegura o devido processo legislativo às Leis Ordinárias, por meio de seu artigo 34, inciso III.:

"Art. 34. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;"

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres pares na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala de Sessões, 30 de outubro de 2023.

SILVIO PITU
VEREADOR/PSD